

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a exclusão da multa relativa a não declaração de informações sobre capitais brasileiros no exterior, na forma definida pela Resolução nº 3.854 do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O titular de recursos no exterior que não houver entregue a declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), mas houver, no período a que diz respeito a declaração CBE, informado os recursos à Receita Federal, poderá fazer entrega ou retificação de suas declarações de Capitais Brasileiros no Exterior sem estar sujeito à aplicação de multa.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às declarações entregues até o último dia útil do ano em curso quando da aprovação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º O Banco Central disporá sobre a forma de comprovação de que os recursos no exterior tenham sido previamente informados à Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.254/2016, que cria o Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e que foi posteriormente alterada pela Lei 13.428/2017, permitiu ao contribuinte regularizar perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central e a outros órgãos recursos, bens ou direitos remetidos, mantidos no exterior ou repatriados que não foram declarados ou o foram com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Os recursos, bens ou direitos que estivessem nessa situação até o dia 30 de junho de 2016 poderão ser regularizados na RFB com o pagamento de 15% de imposto de renda e multa de 135%. Além disso, haverá anistia da multa associada a não entrega completa e tempestiva da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) ao Banco Central do Brasil (BACEN), conforme determina o artigo 6º, §4º da referida lei.

A declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior é obrigatória para os residentes no País detentores de ativos (bens e direitos) contra não residentes (incluindo imóveis, depósitos, disponibilidades em moeda estrangeira, dentre outros ativos) que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), em 31 de dezembro de cada exercício.

O não fornecimento da declaração ou prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos estabelecidos sujeitam os infratores a multa de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Entretanto, a Lei 13254/2016 não prevê anistia para o contribuinte que cumpriu com suas obrigações junto RFB, através do recolhimento dos tributos no passado, mas que não declarou os recursos aplicados no exterior ao BACEN.

O RERCT favorece quem não declarou à RFB, excluindo a obrigação da multa referente à declaração do BACEN, mas para o contribuinte que pagou seus tributos de forma correta não há exclusão da multa

ao BACEN (em caso de ausência ou atraso de declaração).

Este Projeto de Lei busca reparar o tratamento desigual entre os contribuintes, conforme mencionado acima. Evitando, assim, que o contribuinte seja multado pelo BACEN – conforme determinam os incisos I, II e III do artigo 8º Resolução nº 3.854/2010 – quando já recolheu os tributos corretamente junto à RFB.

A solução para isso é permitir que o contribuinte que está irregular com o BACEN devido à ausência ou atraso da declaração ao órgão, mas que recolheu os tributos corretamente junto à RFB, possa também ser anistiado da multa devida ao BACEN (pela não entrega completa e tempestiva) relativa a recursos não declarados até 30 de junho de 2016, prazo idêntico ao definido pelo RERCT.

Ou seja, a situação de não conformidade junto ao BACEN passa a ser condição suficiente para que o contribuinte possa obter os mesmos benefícios do contribuinte que aderir ao RERCT.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN